

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2000**

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado Chico Alencar**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, originário do **Senado Federal** e de autoria do Senador **Eduardo Suplicy**, que visa a instituir a linha oficial de pobreza, assim definida como sendo “*o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais*”.

Com isso, pretende-se operacionalizar o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que coloca a ação de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O projeto incumbe o Presidente da República, por ocasião da posse, de estabelecer metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, das quais dará ciência ao Poder Legislativo, devendo ele também, por ocasião do envio da mensagem referida no art. 84, inciso XI, da Constituição Federal, apresentar balanço das ações desenvolvidas por seu governo para tal fim.

O projeto determina que a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais incluam recursos para o programa de erradicação da pobreza, e assinala trinta dias de prazo, após a regulamentação da lei, para que o Presidente da República envie ao Congresso Nacional as aludidas metas.

A proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, com fundamento no art. 65 da Carta Política.

Aqui, mereceu ela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda destinada a introduzir pequena modificação redacional no conceito de linha oficial de pobreza, na forma do parecer do Relator, Deputado **Jorge Alberto**.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação do projeto e da emenda com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Armando Monteiro**.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-as à luz do ordenamento juríco-constitucional em vigor, não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.

A técnica legislativa não merece reparos, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Chico Alencar**  
Relator